



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2072905-32.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são agravados REGIÃO SUL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TEXTIL, MOHAMAD ABDOUNI NETO, LAMIHA HARATI ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI e OMAR ABDOUNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno 2072905-32.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Caetano do Sul – 5ª Vara Cível

Agravante: Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Lamiha Harati Abdouni

VOTO Nº 1.794

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de desarquivamento e declaração de nulidade dos atos processuais do agravo de instrumento – Petição com requerimento de anulação do v. acórdão, protocolada depois do prazo para recurso, que não é adequada para a finalidade pretendida pelo agravante – Decisão agravada que se limitou à apreciação desse requerimento – A agravante alega nulidade absoluta porque a intimação foi realizada a advogado não indicado para recebê-la – Apresentação de contrarrazões dentro do prazo para os embargos de declaração que, por sua vez, constituía o recurso adequado contra o v. acórdão, e que faz reconhecer que a agravante teve ciência inequívoca do agravo de instrumento e, portanto, dos atos processuais nele praticados – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão de fls. 80/81 em que indeferido o pedido que formulou, às fls. 71 do agravo de instrumento originário, consistente no desarquivamento dos autos e na declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados naquele recurso.

Alega, em síntese, que na petição inicial da execução (Processo nº 1009498-38.2015.8.26.0565) requereu que todas as intimações fossem direcionadas à Dra. Cleuza Anna Cobein (OAB/SP 30.650) ou Dr. Darci Nadal (OAB/SP 30.731). Todavia, ao interpor o recurso de agravo de instrumento a recorrente indicou como advogado

da parte contrária o Dr. Darci Nadal Junior (OAB/S 166.513) que, não obstante integre a sociedade Darci Nadal Advogados Associados, não foi expressamente indicado para receber intimações. Aduz que, em razão disso, a intimação da interposição do recurso foi irregular, do que decorre a nulidade absoluta do v. acórdão, insuscetível de preclusão, em razão do disposto no art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo interno somente para obstar o levantamento das penhoras realizadas na ação de execução (Proc. nº 1009498-38.2015.8.26.0565) em relação à agravada Lamiha Harati Abdouni

Contraminuta às fls.18/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

A agravante Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento move execução de título extrajudicial (Proc. nº 1009498-38.2015.8.26.0565) em face de Abdouni Indústria, Comércio, Importação e Exportação Textil Ltda, Omar Abdouni e Lamiha Harati Abdouni.

A executada Lamiha Harati Abdouni, às fls. 1224/1239 dos autos da execução, apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada pelo d. juízo *a quo* (fls. 1259/1260).

Contra essa r. decisão a executada interpôs o agravo de

instrumento nº 2072905-32.2024.8.26.0000, em que foi dado provimento ao recurso para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, por não constar como avalista ou devedora, uma vez que limitada a sua intervenção à outorga uxória.

Julgado o recurso por v. acórdão disponibilizado no DJe de 21 de julho de 2024 (fls. 31/36), a agravada (executada) interpôs embargos de declaração (fls. 55/56) que foram rejeitados por v. acórdão disponibilizado no DJe de 31/07/2024 (fl. 59/66).

Desses vv. acórdãos foi aparte intimada por intermédio do Dr Darci Nadal Júnior (fl. 36 e 66).

O ora agravante, por sua vez, interveio no agravo de instrumento, voluntariamente, e apresentou contrarrazões protocoladas em 24/07/2024 (fls. 38/45), depois do julgamento do recurso, mas antes do julgamento dos embargos de declaração, em que afirmou à fl. 39 que *“o agravado somente teve conhecimento do presente recurso quando consultou os autos de origem e surpreendeu-se com a decisão liminar concedida por esta C. Câmara”*.

Por sua vez, a decisão de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e de determinação para apresentação de contrarrazões foi comunicada ao e. Juízo *a quo* por e-mail juntado aos autos da execução (fls. 1290/1313), sendo objeto de certidão de 1º de abril de 2024 (fls. 1314).

E a agravante teve ciência dessa decisão antes da prolação do v. acórdão dos embargos de declaração interposto, no agravo de instrumento, pela executada, pois apresentou contrarrazões desse recurso também em data anterior ao julgamento dos embargos, ocasião em que suscitou a nulidade do v. acórdão prolatado em primeiro lugar, por falta

de intimação regular da interposição do recurso (fls. 39);

Contudo, somente em 03 de setembro de 2024 a agravante-exequente requereu, no agravo de instrumento, a declaração da nulidade dos atos processuais praticados no recurso, o que fez em data posterior ao julgamento dos embargos de declaração e depois do prazo para interposição de recurso contra o v. acórdão neste prolatado (fls. 67).

Diante do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por qualquer, tomado conhecimento do processado, como no caso dos autos.

E, embora tenha ingressado no agravo de instrumento e apresentado contrarrazões em 24 de julho de 2024, a embargante não interposto recurso contra o primeiro v. acórdão, ainda que mediante alegação de tempestividade por irregularidade em sua intimação.

Disso decorreu o lançamento da certidão de trânsito em julgado dos vv. acórdãos e, ainda, a decisão objeto do agravo interno em que indeferido o pedido de anulação daqueles julgamentos porque se entendeu que: *“...não é possível a anulação do v. acórdão mediante requerimento com natureza que não se confunde com recurso”* (fls. 80/81).

Contra essa decisão, ademais, foi impetrado o mandado de segurança nº 2333531-33.2024.8.26.0000, em que foi prolatada, pelo Excelentíssimo Desembargador Jacob Valente, r. decisão monocrática em que constou:

“[...] c-) ao tempo em que o impetrante ingressou nos autos de agravo para 'contraminuta', havia tempo hábil para opor embargos declaratórios, com efeito modificativo, para pedir a anulação do acórdão por ausência de intimação de advogados, se o caso
Aliás, sem entrar no mérito da questão de fundo, a procuração

outorgada a fls. 5 nos autos principais da execução demonstra a constituição de Darci Nadal Júnior (OAB/SP 166.513) em 27/10/2015, o qual substabeleceu, com reservas de iguais, ao que parece seu pai, Darci Nadal, e Cleuza Anna Cobein, com mais cinco advogados do mesmo escritório, o que parece afastar qualquer presunção de que a agravante não estava assistida no momento da prática do ato processual. [...]” (fls. 127/130).

Por essas razões, não é possível a anulação dos vv. acórdãos por requerimento não apresentado na forma de recurso.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno interposto contra a decisão de fl. 80/81 do recurso de agravo de instrumento nº 2072905-32.2024.8.26.0000

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica